

LEI Nº 696/2019
DE 17 DE MAIO DE 2019.

**“INSTITUI A OUVIDORIA LEGISLATIVA E
REGULAMENTA A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO
NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ELISIÁRIO”**

RUBENS FRANCISCO, Prefeito do município de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L. 011/2019 de autoria da Mesa Diretora na presença dos Nobres Edis Mateus Henrique Marion, Olímpio Alberto Guandalini, Tania Aparecida Felipe e Rodrigo Fernandes Moreno, e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Ouvidoria Legislativa e o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC da Câmara Municipal, os quais terão a mesma estrutura administrativa e será dirigida por um servidor, designado pelo Presidente da Câmara Municipal, de provimento efetivo, dentre portadores de diploma com nível superior, com notória experiência administrativa no setor público e na área de atuação, com mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 1º O servidor designado para exercer a função de responsável pela Ouvidoria Legislativa e o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC da Câmara Municipal de Elisiário poderá receber gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos normais.

§ 2º A Ouvidoria e o SIC constituirão mecanismos de transparência passiva e funcionarão ininterruptamente através do sítio na Internet da Câmara e durante o expediente, junto ao Protocolo Geral, podendo ser providenciada a identificação da logomarca dos serviços no guichê de recepção, sem prejuízo do acesso telefônico ou por correspondência que serão devidamente divulgados.

CAPITULO II
DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO

Art. 2º Fica estabelecido as normas relativas ao acesso à informação pública pela sociedade, garantido no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e § 2º do artigo 216, da Constituição Federal, conforme normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 3º O direito fundamental de acesso à informação, deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e assegurado mediante:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V – desenvolvimento do controle social da Administração Pública;
- VI – implementação da política municipal de arquivos e gestão de documentos.

Art. 4º O Poder Legislativo, independentemente de requerimentos, deverá divulgar, em local de fácil acesso, inclusive em meios eletrônicos, por meio de sítio na rede mundial de computadores, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, dentre as quais:

- I – competências, autoridades, endereços, telefones e horários de atendimento ao público;
- II – registros das despesas;
- III – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- IV – relatórios de atividades dos parlamentares;
- V – perguntas frequentes;
- VI – pesquisa de conteúdo.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Art. 5º O acesso à informação dar-se-á mediante disponibilização das informações constantes no artigo 4º, assim como diretamente ao cidadão, mediante protocolo do pedido nessa Câmara Municipal ou desde que solicitado mediante sistema informatizado disponibilizado no sítio oficial da Câmara Municipal, obedecendo-se, em qualquer hipótese, aos prazos legais estabelecidos na Lei Federal nº 12.527, de 2011, e constando, obrigatoriamente:

- I – o nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III – o endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida; e
- IV – a especificação completa, clara e precisa da informação ou do documento desejado.

Parágrafo único. Em caso de ausência de um dos requisitos obrigatórios, o requerimento deverá ser devolvido pelo mesmo meio em que foi realizado, com as devidas sugestões de complementação dos dados incompletos para que possa ter prosseguimento.

Art. 6º Recebido o pedido, e caso não seja possível o acesso imediato, no prazo de resposta de até 20 (vinte dias), será enviado a informação ao endereço físico ou eletrônico informado ou indicado as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

Art. 7º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses em que será cobrado o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem, que o pagamento deverá ser feito na tesouraria da Câmara Municipal de Elisiário.

§ 1º A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 20 dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º O solicitante poderá, a seu critério, fornecer os CDs e DVDs ou outra mídia eletrônica para gravação, hipótese em que não haverá cobrança de custos, não sendo possível o fornecimento de material pelo solicitante no caso de cópias xerográficas.

§ 3º Na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão do servidor responsável pelo SIC, a reprodução seja feita por outro meio, desde que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 8º São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação, ressalvadas as hipóteses constantes desta Lei.

Art. 9º Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com razões da negativa de acesso e seu fundamento legal.

Art. 10 Caberá a Presidência da Câmara, a instância recursal no caso de pedidos de acesso à informação negados ou insatisfeitos, apreciar recurso e/ou pedido de desclassificação que o requerente poderá apresentar no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, e deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

Parágrafo único. Se a decisão combatida foi tomada pela própria Presidência, cabe pedido de reconsideração do pedido de reconsideração no prazo de cinco e igual prazo para manifestação da autoridade.

Art. 11 A classificação da informação em grau de sigilo no âmbito da Câmara Municipal de Elisiário será feita pelo dirigente máximo do órgão e poderá ser classificada no grau reservado, com prazo máximo de cinco anos, sem possibilidade de prorrogação.

Art. 12 A Responsabilização no caso de condutas ilícitas aplicam-se, no que couberem, os procedimentos previstos na Lei federal nº 12.527/2011 e no Decreto Federal 7.724/2012.

CAPITULO III DA OUVIDORIA LEGISLATIVA

Art. 13 A Ouvidoria da Câmara Municipal de Elisiário, com o objetivo de constituir-se como meio de interlocução com a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de solicitações, informações, reclamações, sugestões, críticas, elogios e quaisquer outros encaminhamentos relacionados às suas atribuições e competências.

Art. 14 Compete à Ouvidoria da Câmara Municipal de Elisiário:

- I** – receber, analisar, encaminhar e acompanhar as manifestações da sociedade civil dirigidas à Câmara Municipal;
- II** – organizar os canais de acesso do cidadão à Câmara Municipal, simplificando procedimentos;
- III** – orientar os cidadãos sobre os meios de formalização de manifestações dirigidas à Ouvidoria;
- IV** – fornecer informações, material educativo e orientar os cidadãos quando as manifestações não forem de competência da Ouvidoria da Câmara Municipal;
- V** – responder aos cidadãos e entidades quanto às providências adotadas em face de suas manifestações;
- VI** – auxiliar a Câmara Municipal na tomada de medidas necessárias à regularidade dos trabalhos ou sanar violações, ilegalidades e abusos constatados;
- VII** – auxiliar na divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal, dando conhecimento dos mecanismos de participação social.

Art. 15 O Ouvidor, para o exercício de suas funções, terá as seguintes prerrogativas:

- I** – requisitar informações aos servidores da Câmara Municipal;
- II** – solicitar documentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições, por intermédio da Presidência da Câmara Municipal.

§ 1º Os servidores da Câmara Municipal terão prazo de 05 (cinco) dias úteis para responder às solicitações encaminhadas pela Ouvidoria, prazo este que poderá ser prorrogado em função da complexidade do assunto.

§ 2º O descumprimento do prazo ou a ausência de resposta deverá ser comunicado ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 16 São atribuições do Ouvidor:

- I** – exercer suas funções com independência e autonomia, visando garantir o direito de manifestação dos cidadãos;
- II** – recomendar a correção de procedimentos administrativos;
- III** – sugerir, quando cabível, a adoção de providências ou apuração de atos considerados irregulares ou ilegais;
- IV** – determinar, de forma fundamentada, o encerramento de manifestações;
- V** – manter sigilo, quando solicitado, sobre os dados dos usuários dos serviços da Ouvidoria;
- VI** – promover estudos e pesquisas objetivando o aprimoramento da prestação de serviços da Ouvidoria;
- VII** – solicitar à Presidência da Câmara o encaminhamento de procedimentos às autoridades competentes;
- VIII** – solicitar informações quanto ao andamento de procedimentos iniciados por ação da Ouvidoria;
- IX** – elaborar relatório mensal e anual das atividades da Ouvidoria para encaminhamento à Mesa, disponibilizando-os para conhecimento dos cidadãos;
- X** – participar de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento de suas atividades;
- XI** – propor ao Presidente da Câmara Municipal a celebração de convênios ou parcerias com entidades afins e de interesse da Ouvidoria;
- XII** – propor ao Presidente da Câmara Municipal a elaboração de palestras, seminários e eventos técnicos com temas relacionados às atividades da Ouvidoria.

Art. 17 A Ouvidoria encaminhará resposta ao cidadão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da manifestação, informando as providências e encaminhamentos adotados.

Parágrafo único. O prazo mencionado no “caput” poderá ser prorrogado de acordo com a complexidade do assunto, sendo o cidadão devidamente informado sobre a prorrogação, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 18 A Câmara Municipal garantirá o acesso do cidadão à Ouvidoria por meio de canais de comunicação ágeis e eficazes, tais como:

- I – acesso exclusivo à Ouvidoria por meio de página eletrônica da Câmara Municipal na rede mundial de computadores, contendo formulário específico para o registro de manifestações;
- II – serviço de atendimento pessoal;
- III – recebimento de manifestações por meio de correio.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 A Câmara Municipal de Elisiário dará ampla divulgação da existência da Ouvidoria e do SIC- Serviço de Informação ao Cidadão e suas respectivas atividades pelos meios de comunicação utilizados pela Casa.

Art. 20 A Câmara Municipal assegurará recursos humanos, estruturais e financeiros necessários ao desempenho das atividades da Ouvidoria e Serviço de Informação.

Art. 21 O controle interno, se necessário, ao desempenho das atividades, poderá expedir instruções normativas que visem garantir efetividade dos serviços aqui apresentados.

Art. 22 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Portaria 10/2016, de 01 de agosto de 2016.

**Publique-se,
Cumpra-se.**

Elisiário, 17 de MAIO de 2019.

RUBENS FRANCISCO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA SUPRA,
NOS TERMOS DO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

RENATO ANGELO BIGONI
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO